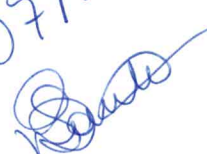


OFÍCIO Nº. 193/2021 – GAB-PREF.

Governador Archer - MA, 13 de julho de 2021.

EXMA. SRA. VEREADORA
MARIA DE JESUS GOMES BRITO
Presidente da Câmara Municipal
Governador Archer - MA

Recebido
15/07/2021


Assunto:

- Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2021.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o desígnio de encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº. 01/2021** que dispõe sobre "a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências".

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.


Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

“Institui no âmbito do Município de Governador Archer - MA, a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007”.

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Governador Archer – MA, a **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS**.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º. A **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS**, tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem incidência mensal.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E VALOR

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso, residencial e não residencial.

§ 2º. Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, será calculada:

I – Até 50m² – valor mínimo de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) ao mês.

II – Acima de 51m² – R\$ 0,15 (quinze centavos) o metro quadrado ao mês.

§ 3º. Os valores constantes desta Lei Complementar serão reajustados anualmente pelo índice INPC (IBGE) acumulado do período.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. O sujeito passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TMRS, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Governador Archer - MA.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 7º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TMRS se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º O lançamento da TMRS, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Governador Archer – MA.

Art. 9º. Na hipótese de inadimplência da TMRS, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Governador Archer – MA.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de 13 de julho de 2021, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Governador Archer – MA, 13 de julho de 2021.


Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

Governador Archer – MA, 13 de julho de 2021.

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA MARIA DE JESUS GOMES BRITO - PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER - MA**

Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente projeto de Lei Complementar que Institui no âmbito do Município de Governador Archer - MA, a **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS**, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

A instituição da **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS**, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, está sendo criada, por força da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

Municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisarão criar esses tributos até julho de 2021. Governador Archer - MA é uma das cidades que deverá se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não

cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (G.P.).

Deste modo, revela-se **absolutamente necessário** a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em voo rápido, é que encaminho o presente projeto, esperando seja o mesmo apreciado e aprovado na íntegra.

Governador Archer – MA, 13 de julho de 2021.


Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira
Prefeita Municipal